



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV
.....

Sessão de 12 de junho de 1980

ACORDÃO Nº

Recurso nº RP/302-0.121

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSR/03-0.004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente a Cons. Enila Leite de Freitas Chagas.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA, - RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY - PROCURADOR FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº RP/302-0.121

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 2a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

RESOLUÇÃO Nº-CSRF/03-0.004

R E L A T Ó R I O

O recurso especial interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes visa à reforma do Acórdão nº 24.341, de 22.02.79 (fls. 25/35), que deu provimento ao recurso nº 93.029, de interesse da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.

Deu origem ao procedimento fiscal a apuração, em ato de conferência final de manifesto, de uma "falta", na descarga do navio "Corona Canyon", entrado no Porto de Paranaguã em 03-10-74, de 93.437 kg de derivado de petróleo (no caso, gasolina automotiva a granel), sendo em decorrência exigido da referida empresa, na qualidade de transportadora (por seu Departamento FRONA PE), o pagamento do correspondente Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis de origem estrangeira.

A exigência foi impugnada pela interessada, mas mantida integralmente pela autoridade singular, subindo o processo à douta 2a. Câmara do referido Conselho, em grau de recurso voluntário.

O acórdão recorrido decidiu, por maioria de votos, e conforme consta da respectiva ementa, que "a falta de produtos sujeitos à incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis não é fato gerador desse tributo".

Do exame do processo, conclui este relator que os autos deverão ser objeto de diligência, pelas razões expostas no voto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

No apelo à douta Câmara recorrida, alega a PETROBRÁS os "altos índices de volatilidade do produto em causa" (gasolina automotiva), bem como o fato de que a apontada diferença para menos se limita a quantidade bem inferior a 5% (cinco por cento) do total manifestado.

Assim, e visando à obtenção de informações seguras quanto ao percentual de perda ou quebra, do aludido produto, que poderá ser tido como normal ou natural, nas condições de transporte a que foi submetido, voto no sentido de converter-se o julgamento do feito em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, para que esse conceituado órgão se digne prestar a esta Câmara Superior os subsídios técnicos a respeito.

É o meu voto.

Brasília, DF, 12 de junho de 1980


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR